

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

Porto Seguro, 01 de Setembro de 2021.

Ofício N° 60/2021

DA: APLB: DELEGACIA SINDICAL COSTA DO DESCOBRIMENTO
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
A/C: IRMP DO MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA
DRA. LAIR FARIA DE AZEVEDO

Ilustríssima Promotora,

A APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA (DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO), inscrita no CNPJ sob o nº 14.029.219/0001-28, neste ato representado por seu Coordenador, **DEUSDETE VIANA BAIÃO**, brasileiro, casado, servidor público Municipal (professor) nascido em 17/06/1976, portador da Carteira de Identidade nº 0812013387 SSP/BA, inscrito no C.P.F. sob o nº 891.444.495-34, filho de Sebastião Viana Baião e Valdenice Gomes Brito, residente e domiciliado na Av. Airton Sena, 1.306, casa 2, Bairro Quintas do Descobrimento, Porto Seguro, BA, CEP 45810-000, com endereço eletrônico e-mail aplbportoseguro@gmail.com, vem respeitosamente oferecer **DENÚNCIA** contra atos praticados pelo ilustre Prefeito do Município de Porto Seguro, e para tanto expõe o que se segue:

É de Conhecimento desta ilustre Promotora de Justiça as inúmeras ações judiciais tramitando na Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, onde a APLB Sindicato vem requerendo em Juízo diversos direitos não concedidos aos servidores públicos da área da educação, dentre eles destacamos Reposição salarial, Reintegração de servidores contratados, Reposição de direitos e vantagens dos servidores etc.

O Município por sua vez, vem arguindo a impossibilidade financeira para o cumprimento dos direitos dos servidores e arguindo também os impedimentos legais face a entrada em vigor da Lei Complementar 173/2020.

Em especial Ilustre Promotora o Município alega as vedações contidas no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, vejamos:



APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO



SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

“Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);



APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO



SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).



APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO

www.aplbportoseguro.com.br | Telefone (73) 3268-3394 | Whatsapp (73) 99123-3072

aplbportoseguro@gmail.com | aplbsomostodosnos@gmail.com

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei N° 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Ocorre ilustre Promotora de Justiça que estes impedimentos, somente são alegados quando da concessão de vantagens e direitos dos servidores, no entanto, quando da criação de Leis que sejam do interesse do executivo, estes mesmos impedimentos são desconsiderados, senão vejamos:

O Executivo, encaminhou a Câmara de Vereadores deste Município de Porto Seguro, o PROJETO DE LEI Nº 002, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, O QUAL:

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ocorre que, esta entidade sindical, após as devidas análises no referido projeto de Lei, constatou as seguintes irregularidades:

Que acaso aprovado o Projeto de Lei, haverá para o Município um aumento mensal de despesas em torno de R\$ 1.269.141,60 e anual haverá um aumento em torno de R\$ 21.997.904,43, conforme Planilha que segue acostada a esta denúncia.

Ora, não há como nos calarmos diante da GRAVE irregularidade aqui apontada, visto que, para além das questões financeiras referente a valorização dos Profissionais da Educação supracitados, **temos demandas URGENTES com relação a reforma e estruturação das escolas para que possam receber de forma segura e adequada os trabalhadores/as, estudantes e comunidade escolar, oferecendo condições de ensino e aprendizagem, em conformidade com as orientações da Organização Mundial de Saúde-OMS, bem como, com os protocolos do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação do Estado e do Município e demais órgãos competentes. Salientamos que a previsão de início das aulas híbridas é para o dia 15/09 e até a presente data não temos se quer o envio às unidades escolares de Equipamentos de Segurança Individual-EPIS (máscaras, álcool em gel, sabão líquido, papel toalha, dentre outros) para o cumprimento das medidas de biossegurança, propostas nos documentos em anexo, expedido pela própria**

SINDICATO DA EDUCAÇÃO DE PORTO SEGURO

Filiada à FETRAB, CNTE

CNPJ: 14.029.219/0001-28

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela lei Nº 02254/65 e leis municipais

Fundada em 24 de abril de 1952- transformado em Sindicato em 1989

Secretária Municipal de Educação (situação que será encaminhada a esta promotoria em documento específico), causando insegurança e preocupação entre os profissionais, estudantes e familiares... e mais, acaso o projeto de Lei continue sua tramitação normal na Câmara de Vereadores, será consequência óbvia, sua aprovação e os prejuízos de difícil reparação para o Município de Porto Seguro.

É diante destes fatos, que entendemos ser necessário a Intervenção do IRMP no sentido de apurar e instaurar o devido procedimento investigatório da denúncia aqui apontada.

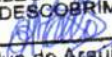
Solicitamos preventivamente, que seja oficiado a Câmara de Vereadores e o Executivo Municipal, no sentido de suspender a tramitação do projeto de Lei, até que este IRMP após as devidas análises, tome as conclusões e medidas que são pertinentes.

Se faz assim ilustre Promotor, necessário a intervenção no sentido de instaurar procedimento investigatório administrativo urgente, para que os atos praticados sejam revisto e principalmente não causem prejuízos ainda maiores ao erário público.

Esperamos contar com o pronto atendimento da denúncia ora formulada, e que desde já expressamos nossos votos da mais profunda estima e consideração.

Atenciosamente,

APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Porto Seguro - Ba.
CNPJ: 14.029.219/0001-28
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO


Edinalva de Araújo Mattos
Diretora Secretária Geral



APLB
SINDICATO
DELEGACIA COSTA DO DESCOBRIMENTO